

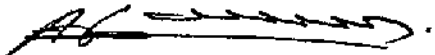


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

PROJETO DE LEI N.º 4.056

Assunto: Institui na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas
Infantis Particulares.

Autógrafo N.º 3.000
LEI N.º 2.899, DE 14/10/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
20/02/87

Clas.

Proc. N.º 15867



plm
PUBLICADO
em 09/04/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015867 - 2 ABR 85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
APRESENTADO A MESA, ENCAMINHADO
A A.J. E AS SEQUENTES COMISSÕES:
C. R. C. O. S. P. e
F. A. S.
SALA DAS SESSÕES
[Signature]
Presidente
02/04/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
17/9/85

PROJETO DE LEI 4056

Institui na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

Art. 1º É instituído na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se escola infantil a que atue no Município, nas áreas seguintes, isolada ou conjuntamente:

- a) maternal;
- b) jardim de infância;
- c) pré-ensino.

§ 2º O cadastramento far-se-á anualmente pelo responsável pela escola infantil, que informará:

- a) localização da escola;
- b) horário de funcionamento da escola;



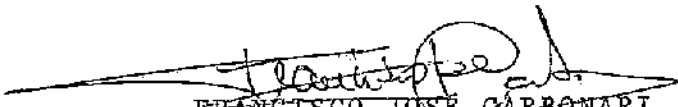
PL 4056 , fls. 2

c) nome e idade dos alunos, por período;
d) outros dados, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 2º A concessão da Licença para Localiza-
ção e a concessão e a renovação da Licença para Funcionamento da
escola infantil dependerão de apresentação do comprovante do ca-
dastramento de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02-04-85.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

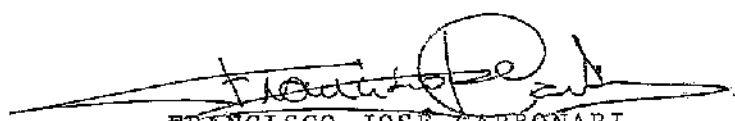


PL 4056 , fls. 3

Justificativa

Para um plano global de educação infantil, em que o Município se acha presentemente empenhado, necessário se torna o levantamento estatístico do que a rede privada de educação infantil atende, a fim de que sua clientela seja computada nas projeções da Secretaria Municipal de Educação.

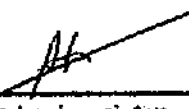
Assim sendo, proponho instituir-se Cadastro das Escolas Infantis Particulares, renovado anualmente pelos responsáveis respectivos para que os dados se mantenham permanentemente atualizados.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 03 de 00 de 19 85

encaminhado a Assessoria Juridica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.452

PROJETO DE LEI Nº 4.056

PROC. Nº 15.867

De autoria do nobre Vereador Francisco José Carbonari, o presente projeto de lei pretende instituir o Ca dastro das Escolas Infantis Particulares, e sujeitar ao pré vio cadastramento a Licença para Localização e a concessão e a revogação da Licença para Funcionamento de tais escolas. O cadastramento será feito pelo responsável pela escola infan til, que dará as informações indicadas no § 2º do art. 1º.

A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER


1. A proposição não nos parece, "data venia", de natureza legislativa. É desnecessária a elaboração de uma lei com tal objetivo, posto que o Prefeito, mediante decreto, poderá instituir esse Cadastro, se o enten der oportuno e conveniente. Tal medida poderá ainda ser alcançada por ato do próprio Secretário de Educação. A matéria é de alçada exclusiva do Executivo, que, por isso mesmo, não com porta a interferência do Legislativo, em consonância com o art. 6º da Constituição, que consagra o princípio da harmonia e independência dos poderes.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

3. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presen tes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de maio de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02/05/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

1015185

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 02 dias.


Presidente

14/05/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.867

PROJETO DE LEI Nº 4.056, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que institui na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantís Particulares.

PARECER Nº 1.895

O cadastramento na Secretaria de Educação de escolas infantís particulares como controle de células educacionais é uma medida de grande alcance que deverá propiciar ao município elementos ponderáveis para análise do setor.

Embora possa a matéria ser esvaziada no que tange a sua aplicabilidade direta pelo setor de cadastro da Secretaria de Educação, independentemente de diploma legal, em verdade se editada esta lei a caracterização seria mais adequada a que se propõe.

Embora possa ser discutível esta acertiva, temos para conosco que este projeto é legal quanto a iniciativa e competência, podendo tramitar.


Parecer favorável.


Sala das Comissões, 20.05.85.

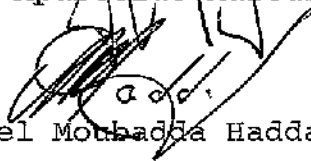
~~José Geraldo Martins da Silva,~~
Presidente e Relator.

APROVADO EM 21-05-85


Ercílio Carpi


José Aparecido Marcussi

* José Rivelli 


Miguel Moutadía Haddad



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 23/05/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

AL
Diretor Legislativo

25/05/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. ALOW

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

28/05/85



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.867

PROJETO DE LEI Nº 4.056, do Vereador Francisco José Carbonari, que institui na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

PARECER Nº 1.934

Os aspectos legais de uma proposição incidem diretamente em sua viabilidade, sendo certo que o mérito ainda que de alcance não se sobrepõe à lei.

A questão formal há que ser respeitada e, neste caso, parece-nos que esta matéria não é sequer da competência do Legislativo.

O técnico em seu parecer às fls. 6 assim se pronuncia.

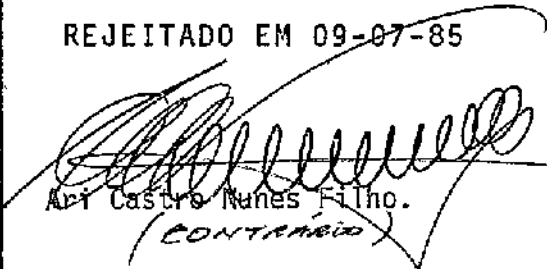
Ante este entendimento, somos contra a tramitação deste Projeto de Lei.

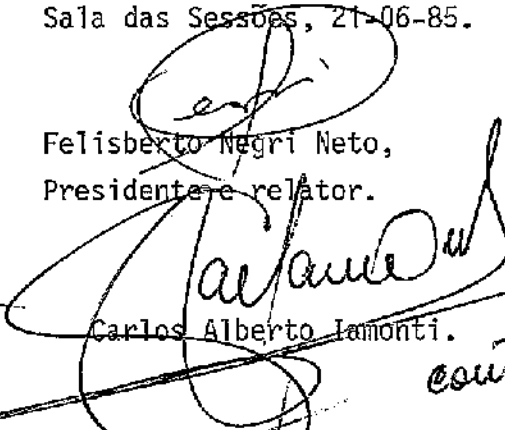
Contrário.


Sala das Sessões, 21-06-85.

Felisberto Negri Neto,
Presidente e relator.

REJEITADO EM 09-07-85


Ari Castro Nunes Filho.
(CONTRÁRIO)


Carlos Alberto Lamonti.
contrário


Francisco José Carbonari.
(CONTRÁRIO)


José Crupe.
contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 10/10/85, recebi da COMISSÃO DE
Obras e Serviços Públicos

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

12/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

6/8/85



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.867

PROJETO DE LEI Nº 4.056, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que institui na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

PARECER Nº 1.962

Louvável a iniciativa do autor, pois entendemos viáveis e necessárias as determinações constantes do texto.

O levantamento estatístico da rede privada de educação infantil, com a instituição do respectivo Cadastro, virá possibilitar que se tenha uma visão plena da situação, favorecendo um planejamento global da educação infantil. Parece-nos que esta é a finalidade pioneira do projeto.

Sabe-se que não se pode mais administrar "por inspiração", mas, sobretudo, através de planos adequados que estejam diretamente vinculados com a realidade, através de informações permanentemente atualizadas. O projeto permitirá alcançar este objetivo.

Por oportuno e por refletir uma necessidade situacional, parecer favorável.

Sala das Comissões, 19/08.85


CARLOS ALBERTO LAMONTI
Presidente e Relator

APROVADO EM 27-08-85

José Rivelli


Rolando Giarcilla


Pedro Osvaldo Beagim


Francisco José Carbonari



Proc. nº 15.867

AUTÓGRAFO Nº 3.000

(Projeto de Lei nº 4.056)

Institui na Secretaria de Educação o Cada
stro das Escolas Infantis Particulares.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º É instituído na Secretaria de Educação o Cada
stro das Escolas Infantis Particulares.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se escola in
fantil a que atue no Município, nas áreas seguintes, isolada ou
conjuntamente:

- a) maternal;
- b) jardim de infância;
- c) pré-ensino.

§ 2º O cadastramento far-se-á anualmente pelo responsá
vel pela escola infantil, que informará:

- a) localização da escola;
- b) horário de funcionamento da escola;
- c) nome e idade dos alunos, por período;
- d) outros dados, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 2º A concessão da Licença para Localização e a
concessão e a renovação da Licença para Funcionamento da escola
infantil dependerão de apresentação do comprovante do cadastra
mento de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi



PL 4.056 - fls. 2.

cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro
de mil novecentos e oitenta e cinco (18-9-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



of. PM.09/85/12
proc. nº 15.867

Em 18 de setembro de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.000 do PROJETO DE LEI Nº 4.056, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Renovo a V. Exa., nesta grata oportunidade, meus protestos atenciosos e cordiais.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.056 - AUTÓGRAFO Nº 3.000
PROCESSO Nº 15.867
OFÍCIO P.M. Nº 09/85/12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 23/09/85.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Silma de Cássia Canalle*

[Signature]
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 19)

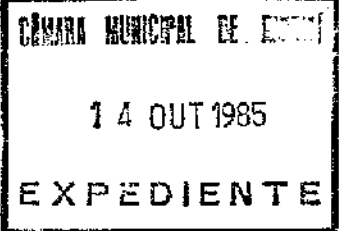
PRAZO VENCÍVEL EM: 14/10/85.

[Signature]
AUXILIAR TÉCNICO.

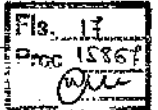


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 542/85

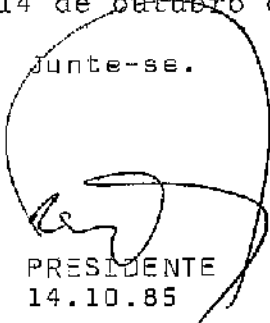


Jundiá, 14 de outubro de 1985.



Junte-se.

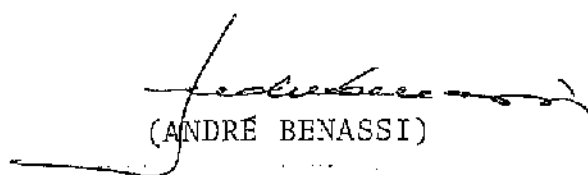
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
14.10.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.056, bem como cópia da Lei nº 2899, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 2899, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

Institui na Secretaria de Educação o Cadastro das -
Escolas Infantis Particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1985, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - É instituído na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se escola infantil a que atue no Município, nas áreas seguintes, isolada ou conjuntamente:

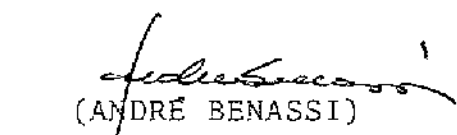
- a) maternal;
- b) jardim de infância;
- c) pré-ensino.

§ 2º - O cadastramento far-se-á anualmente pelo responsável pela escola infantil, que informará:

- a) localização da escola;
- b) horário de funcionamento da escola;
- c) nome e idade dos alunos, por período;
- d) outros dados, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 2º - A concessão da Licença para Localização e a concessão e a renovação da Licença para Funcionamento da escola infantil dependerão de apresentação do comprovante do cadastramento de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

10M 18.10.85

**LEI Nº 2899, DE
14 DE OUTUBRO DE 1985**

Institui na Secretaria de Educação e o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído na Secretaria de Educação o Cadastro das Escolas Infantis Particulares.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se escola infantil a que atue no Município, nas áreas seguintes, isolada ou conjuntamente:

- a) maternal;
- b) jardim de infância;
- c) pré-ensino.

§ 2º - O cadastramento far-se-á anualmente pelo responsável pela escola infantil, que informará:

- a) localização da escola;
- b) horário de funcionamento da escola;
- c) nome e idade dos alunos, por período;
- d) outros dados, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 2º - A concessão da Licença para Localização e a concessão e a renovação da Licença para Funcionamento da escola infantil dependem de apresentação do comprovante do cadastramento de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
02.04.85	Protocolo	
03.04.85	A.J.	
10.05.85	C.J.R.	
24.05.85	C.O.S.P	
12.07.85	C.A.G.	
17.09.85	Aprovado	
18.09.85	Autógrafo	
14.10.85	Promulgado	
18.10.85	Publicação	
20.02.87	Arquivamento //	

"OBSERVAÇÕES"

Comissões: C.J.R. COSP CAG
 Relator: M. Sampaio

ANEXOS

Fls. 1/9. 25.05.85. AL. fls. 10/11. 12.07.85. AL. fls. 12. 30.09.85. AL. fls. 13/19.
 20.02.87 (W)

AUTUADO EM 02/04/85



Diretor Legislativo